

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

#### LEI Nº 1.854, DE 08 DE JULHO DE 2019.

PUBI	LICA Q4	DO /_	0 <del>7</del>	- AI <u>/ 1</u> 9	ИР —
Edição	17	74	Pág	jina_ creto 197	/17

INSTITUI O TRANSPORTE COLETIVO SOCIAL RURAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, faço saber que a Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o transporte coletivo social rural de passageiros no Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, competindo ao Poder Executivo o provimento e a organização de um serviço local que vise a atender as pessoas que se enquadrem nos requisitos e critérios especificados nesta Lei, garantindo-lhes um meio de locomoção gratuito em ônibus, micro-ônibus, vans ou similares.
- **Art. 2º** O transporte coletivo social rural de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial e o Poder Executivo garantirá ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana, prestado com eficiência, higiene, regularidade, conforto e segurança.
- Art. 3º O serviço de transporte coletivo social rural no Município está sujeito aos seguintes princípios:
- I atendimento a população de forma gratuita;
- II qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III garantia da acessibilidade às pessoas como forma de integração social;
- IV tratamento integrado e compatível com as demais políticas públicas.
- Art. 4º o serviço de transporte coletivo social rural no Município, destina-se preferencialmente a:
- I idosos, assim entendidos aquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II gestantes;
- III portadores de necessidades especiais;
- IV crianças, assim entendidos aquelas pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos, acompanhadas pelo responsável;
- V pessoas em tratamento de saúde;
- VI frequentadores de grupos de autoajuda;
- VII pessoas de meia idade, assim entendidos aquelas pessoas com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- VIII usuários do transporte universitário;
- IX residentes e domiciliados na comunidade atendida.





Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

- **Art. 5º** Na execução do serviço de transporte coletivo social rural, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, possibilitando-lhes:
- I receber serviço adequado, com garantia de continuidade na sua prestação;
- II receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III levar ao conhecimento do Poder Público irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- V participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços;
- VI fiscalizar a correta execução do serviço prestado.
- **Art. 6º** O serviço de transporte coletivo social rural de passageiros poderá ser executado pelo Poder Executivo ou por terceiros.
- § 1º Quando a execução for direta, o Município disponibilizará de frota própria para a prestação do serviço, sendo vedado a utilização de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar.
- § 2º No caso de execução por terceiros, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do competente processo licitatório.
- Art. 7º O serviço de transporte coletivo social rural de passageiros, poderá ser regular ou extraordinário.
- § 1º É regular o serviço de transporte coletivo social rural de passageiros executado de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.
- § 2º É extraordinário o serviço de transporte coletivo social rural de passageiros executado e explorado em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público.
- § 3º Em sendo o serviço de transporte coletivo social rural de passageiros executado de forma indireta, fica o Poder Executivo, nos termos da lei, autorizado a proceder a compensação financeira ao contratado pelo serviço extraordinário prestado mediante termo de aditivo contratual específico.
- **Art. 8º** Compete ao Poder Público determinar diretrizes gerais para possibilitar a execução do serviço de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente.
- § 1º Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas que se obriguem a operar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na legislação vigente, bem como nos regulamentos, editais e contratos.
- § 2º A pessoa jurídica prestadora do serviço, deverá estar legalmente habilitada ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros.
- § 3º O serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por uma ou mais pessoas jurídicas.
- § 4º Em casos excepcionais e emergenciais para que não haja a interrupção na prestação do serviço, poderá o Poder Executivo proceder a contratação de pessoa jurídica ou física por meio de dispensa de licitação nos termos da legislação vigente.





Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Rodoviários, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação do Transporte Coletivo Social Rural de Passageiros no Município, compreendendo especialmente:

I - implantação global do serviço de transporte coletivo social rural de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação do serviço de transporte coletivo social rural de passageiros, preservando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e a consequente eficiência na prestação do serviço aos usuários;

III - articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público municipal e regional, priorizando sempre o transporte coletivo de massa, mantendo atualizada a regulamentação necessária, para dar o ordenamento adequado a cada segmento;

IV - planejar, implantar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público, destinados aos veículos de transporte coletivo social de passageiros;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e atividades a este relacionadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pelo Poder Executivo e a legislação vigente;

VI - manter a harmonia do sistema, com vistas a melhor prestação de serviços aos usuários, regulamentando o tratamento e a fiscalização do transporte clandestino, entendendo como tal, todo transporte não autorizado por Lei Federal, Estadual e Municipal e, eventuais contratados em práticas de descumprimentos dos normativos legais, recebendo e apurando toda e qualquer forma de denúncias e reclamações, informando sobre a solução;

VII - sujeitar infratores das Leis e normas complementares vigentes e reguladoras da contratação, às sanções permitidas, entre as quais, apreensão de veículos, multa pecuniária, pagamento de remoção e estadia de veículos, retenção de veículos até o pagamento de eventuais quantias devidas; VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o aperfeiçoamento do serviço de Transporte Coletivo Social Rural de Passageiros e de outros trabalhos que estejam a este direta ou indiretamente vinculados:

IX - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes públicos envolvidos no planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação do Transporte Coletivo Social Rural de Passageiros no Município; e

X - afixar em cada veículo em operação, em local de fácil visualização pelos usuários, o Laudo de Vistoria Técnica com o devido prazo de validade.

**Art. 10.** O Poder Público, através de ato próprio e com vistas a atender o interesse público, estabelecerá as linhas ou grupo de linhas, horários, itinerários, pontos de parada, terminais, limites de velocidade e frota necessária, que deverão ser definidas detalhadamente e farão parte integrante do processo licitatório.

§ 1º A contratada não poderá alterar as características operacionais das linhas, definidas no *caput* deste artigo, sem prévia autorização do Poder Público.



Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

- § 2º A contratada fica obrigada a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa do veículo, as informações referentes aos horários de viagens das linhas e informações de itinerário, observando as exigências e especificações definidas pelo Poder Público.
- § 3º Nos abrigos determinados pelo Poder Público, deverão existir no seu interior, painéis com o mapa do Município, contendo a localização do abrigo, ressaltando o itinerário respectivo.
- § 4º O Poder Público Municipal só permitirá a circulação de ônibus, micro-ônibus, vans ou similares que atendam as normas e dispositivos legais.
- § 5º No decorrer da execução contratual e sempre que necessário para atender o interesse público e sem provocar interferência no equilíbrio econômico e financeiro do contrato, as linhas e itinerários poderão ser ampliadas, reduzidas e alteradas, por Decreto Municipal devidamente fundamentado.
- § 6º O aumento na grade horária das linhas e a criação de novas linhas deverá ser precedido de estudos de origem e destino que comprovem a demanda.
- § 7º A responsabilidade pela construção e manutenção dos abrigos e pontos de parada de ônibus será do Poder Público, que poderá delegar tais atividades a terceiros, mediante processo licitatório quando oneroso ou autorização quando gratuito, ficando autorizado, caso entenda viável proceder a exploração publicitária e comercial dos referidos espaços públicos.
- § 8º Os veículos em operação serão dotados de mecanismos que permitam, ao Poder Público, o acompanhamento, visando garantir a autenticidade dos dados levantados na fiscalização, relativos ao controle da demanda de passageiros.
- § 9º A fiscalização do serviço de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Rodoviários, incumbindo-lhe efetuar vistorias em geral, orientar, lavrar autos de infração para imposição de multas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao serviço de transporte coletivo social rural de passageiros, podendo serem aplicadas, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes penalidades:
- I advertência:
- II multa;
- III apreensão do veículo;
- IV interdição do veículo;
- V intervenção no serviço;
- VI rescisão unilateral do contrato.
- a) cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas
- b) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, a contratada poderá recorrer:
- 1. no caso das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, mediante recurso ao Secretário Municipal de Viação e Serviços Rodoviários;
- 2. no caso das penas de intervenção no serviço e rescisão unilateral do contrato, mediante recurso ao Prefeito Municipal.
- c) será considerada falta grave o não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público, no sentido de retirar de circulação veículo considerado inadequado ao serviço.





Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

- Art. 11. A implantação do serviço instituído por esta Lei, fica condicionado a disponibilidade financeira do Município.
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.
- Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentária próprias.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Leis Municipais nº 1.529/2012, \.722/2016 e 1.764/2017.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito Municipal em 08 de julho de 2019.

LUCINEI CARLOS THOMAZ

Prefeito Municipal

LUCINEI CARLOS THOMAZ PREFEITO MUNICIPAL CPF 925.338.259-72